



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DES(A). ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602823-74.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO - DEPUTADO
FEDERAL – ELEIÇÕES 2018

Prestador: RODNEI ESCOBAR XAVIER CANDEIA

Relator: DES. ELEITORAL ROBERTO CARVALHO FRAGA

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Apresentado Parecer Conclusivo (ID 2958733), vieram os autos conclusos a esta PRE, oportunidade em que se emitiu manifestação pela aprovação das contas (ID 3008993), na linha da informação emitida pelo órgão técnico dessa E. Corte. Ocorre que o parecer de lavra deste signatário fora anexado aos presentes autos por lapso, na medida em que necessária prévia análise dessa SCI dos elementos cuja juntada ora se procede, porquanto podem trazer repercussão no julgamento das contas apresentadas.

Decerto, aportou a este Órgão notícia formulada por Promotor com atuação perante a 28ª Zona Eleitoral, dando conta de que o candidato ao cargo de deputado federal, Rodinei Candeia, participou de evento no salão da comunidade no município de Mato Castelhana, na localidade de Rincão da Esperança, no dia 23 de agosto de 2018. O evento consistiria numa palestra, na qual o candidato identificou-se como procurador do Estado, e os temas abordados estariam relacionados a temas usados em sua campanha, quais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

sejam, CPI da Funai e do INCRA, demarcações de terra e estatização do Estado. Além disso, o panfleto menciona um jantar, isto é, um galetto oferecido ao preço de R\$ 15,00.

Autuada Notícia de Fato (NF) para análise de eventual ilícito em âmbito eleitoral, afastou-se, num primeiro momento, a existência de irregularidade quanto à propaganda e/ou eventual abuso no evento noticiado, resguardada posterior análise no que tange à prestação de contas do candidato, considerando-se que este se apresentou com adesivos no corpo e com um cartaz com propaganda de sua candidatura ao fundo, além de que o jantar teria nítido fim arrecadatório.

Nessa perspectiva, e na esteira dos documentos apresentados neste processo, não se verifica a declaração de recursos obtidos a partir de suposto evento particular realizado com o fim de arrecadação eleitoral, situação que pode estar em desacordo às normas de que cuidam a Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.553/2017.

Dessarte, ao passo em que postula a desconsideração da peça anexada ao ID 3008983, este Órgão procede à juntada da Notícia de Fato de nº 1.04.100.000206/2018-44, rogando seja aberta vista ao prestador de contas para que se manifeste, se assim o entender, com posterior encaminhamento à SCI dessa E. Corte a respeito da aparente omissão de gastos em relação ao evento nela noticiado. Requer nova vista após.

Porto Alegre, 18 de junho de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Promoções\0602823-74 - descon. parecer - juntada NF - remessa SCI.odt